



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.720137/2010-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.152 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 4 de dezembro de 2012  
**Assunto** IRPJ - SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS ABATEDOUROS E VAREJISTAS DE CARNES DO VALE DO AÇO E DO VALE DO RIO DOCE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamentos formalizados em Autos de Infração do IRPJ e reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006, acrescido da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, no percentual de 50%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 51 e ss., a infração diz respeito a presunção da omissão de receitas pela movimentação financeira de valores das atividades da autuada em contas bancárias de interpostas pessoas, Sr. Regino José de Souza e Sra. Maria de Andrade de Souza Lima.

A fiscalização chegou a essa conclusão após ter efetuado a circularização com clientes da autuada e diligências efetuadas com o intuito de confirmar a infração apurada. Os extratos bancários das interpostas pessoas foram obtidos mediante emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF encaminhadas ao Banco do Brasil.

O fundamento da autuação foi o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e a multa foi qualificada em razão de enquadrar-se, em tese, nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990.

Inconformado com a autuação, a cooperativa autuada apresentou sua impugnação, mediante arrazoado, de fls.607 e seguintes, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final assim pediu:

“Em face do exposto, requer a V.Exas. seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada TOTALMENTE PROCEDENTE visando:

1) O imediato cancelamento do Auto de Infração com base nas inúmeras irregularidades insanáveis (principalmente cerceamento de defesa e inexistência de provas) especificadas na fundamentação da presente Impugnação;

2) Ultrapassado o pedido de cancelamento do Auto de Infração, o que se admite somente pelo extremo apego ao debate, requer:

- Que os tributos exigidos o sejam considerando-se que a Autuada é uma COOPERATIVA;

- O reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação, em concreto, do artigo 42 da Lei 9430/1996;

- A redução da base de cálculo considerando-se os saldos apurados no último dia do exercício fiscal das contas de Regino José de Souza e Maria de Andrade de Souza Lima;

- A consideração das supostas receitas em conformidade com os percentuais de operações com cooperados e não-cooperados registrados nos Livros de Apuração do Lucro Real.

- A substituição da multa majorada de 150% pela multa não majorada de 75%;

- A exclusão da Multa Isolada Falta de Recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados em Balancete de Suspensão/Redução, por estar sendo cobrada em duplicidade;

- A desconsideração e não seguimento da Representação Fiscal para Fins Penais.

Por fim requer que toda e qualquer intimação/notificação seja feita na pessoa do seu Procurador constituído, Dr. Adilson Albino dos Santos, OAB/MG Nº. 64.415, sob pena de nulidade.

Em 22/08/2011, a interessada foi cientificada de novos autos de infração de PIS/Pasep e Cofins, de fls. 682 e seguintes, com reabertura de novo prazo para impugnação. Os novos autos de infração foram lavrados “para sanar um erro formal: falta de citação do enquadramento legal”.

A interessada, então, aduziu nova impugnação, de fls. 775 e seguintes, na qual ratifica a impugnação anterior, trazendo doutrina e jurisprudência do STF no sentido da inconstitucionalidade da “quebra de sigilo bancário” sem autorização judicial.

Ao examinar o litígio, a DRJ/Juiz de Fora emitiu o Acórdão nº 09-37.366, de fls. 784 a 794, mantendo integralmente os lançamentos fiscais, com o seguinte ementário:

*LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FASE PROCEDIMENTAL.*

*Incabível a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de o sujeito passivo não ter acompanhado todo trabalho de investigação desenvolvido antes da lavratura do auto de infração, pois não se aplica o princípio do contraditório e da ampla de defesa na fase procedimental.*

*CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*Falece competência à autoridade julgadora para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias.*

*INTIMAÇÃO NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*No processo administrativo fiscal, as intimações devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular de fato, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*SOCIEDADES COOPERATIVAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS.*

*Cabível a tributação sobre a totalidade das receitas omitidas, em razão da falta de sua escrituração e de sua origem desconhecida.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.*

*A falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada pela pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual implica, por força de determinação legal, a aplicação da multa de ofício isolada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário*

*correspondente.*

**MULTA QUALIFICADA. DOLO. ELEMENTO VOLITIVO.**

*Cabível o lançamento da multa qualificada, no percentual de 150%, quando presente o elemento vontade ou volitivo, que, no caso, restou configurado pela falta de escrituração de vultosas quantias, de origem não justificada, depositadas em contas bancárias em nome de pessoas interpostas.*

**DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.**

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao litígio decorrente quanto à mesma matéria fática.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim resumidos:

- os autos de infração e o TVF possibilitaram à interessada o pleno exercício de seu direito de defesa na fase impugnatória, consoante demonstra a alentada impugnação apresentada, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

- a questão do sigilo bancário está em consonância com as disposições contidas na LC n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, na Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996 e no Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, tendo em vista a eficácia dessas normas e a atividade vinculada dos órgãos julgadores, descabendo falar-se em “inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário”.

- as circunstâncias apontadas pela fiscalização formaram um forte conjunto probatório, cujas provas convergem no sentido da conclusão fiscal. A interessada contestou isoladamente os indícios apontados pela fiscalização. Entretanto, não logrou afastar a convergência desses indícios. Também não aduziu qualquer indício da existência das operações de desconto de cheques. Pelo contrário, em que pesem os valores envolvidos, admitiu, sob o pretexto de que as trocas de cheques eram feitas informalmente, que não formalizou qualquer contrato de desconto nem escriturou essas operações.

- ocorreu a subsunção dos fatos à presunção de omissão de receitas positivada no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, norma em plena eficácia para fins de apuração do IRPJ e das contribuições (art. 24, § 2º, da Lei n.º 9.249/95).

- os valores correspondentes aos depósitos bancários são de origem desconhecida, não havendo, por parte do Fisco, possibilidade de segregação entre as receitas advindas de atos cooperativos e não cooperativos, tarefa que incumbiria à interessada, conforme disposto na legislação específica. Ressalte-se que não se trata de valores escriturados

sobre os quais há discussão sobre sua natureza, se ato cooperativo ou não cooperativo, mas sim de valores dolosamente omitidos.

- quanto ao PIS e à Cofins é irrelevante a segregação entre receitas de atos cooperativos e não cooperativos. Isso porque, consoante disposto na MP nº 1.858/99 (atual MP nº 2.15835/ 2001) c/c o Ato Declaratório SRF nº 88/99, a partir de novembro de 1999, é tributada a totalidade das receitas auferidas pelas sociedades cooperativas, ressalvadas as exclusões e deduções expressamente previstas, independentemente do fato de advirem de atos cooperativos ou não cooperativos.

- restou comprovado que a interessada era titular de fato de contas bancárias abertas em nome de pessoas interpostas (laranjas). No período fiscalizado, de dois anos consecutivos, essas contas foram utilizadas para movimentar vultosas quantias (mais de três milhões e setecentos mil reais), completamente à margem da contabilidade. De acordo com o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, as receitas oferecidas à tributação correspondem a apenas 8,2% dos depósitos não justificados. Diante dessas circunstâncias, não restam dúvidas de que todos os elementos componentes do dolo estão presentes, devendo ser mantida a multa no percentual de 150%.

- a exigência da multa isolada sobre as estimativas mensais não recolhidas está expressamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, determinando sua imposição ainda que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

Irresignada com a decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este colegiado, de fls. 809 e ss., repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e reflexos face a presunção da omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430, de 1996) ao ser constatado, pela fiscalização, a existência de movimentação financeira bancária, em nome de interpostas pessoas, sem comprovação da origem.

O Banco do Brasil foi instado a apresentar os extratos com a movimentação bancária mediante a emissão, pela autoridade fiscal, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, fls. 54 e 58.

A recorrente se manifestou expressamente a respeito da matéria relativa à licitude da obtenção dos extratos bancários que serviram de base para a apuração da presunção de omissão de receitas.

Em que pese existir autorização legal para a requisição desses extratos bancários diretamente às instituições financeiras, discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal-

STF a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, matéria examinada em sede do Recurso Extraordinário-RE 601314, o qual teve sua “repercussão geral” reconhecida em 23/10/2009. Consulta efetuada no sítio do STF na internet, revela que o processo ainda aguarda julgamento do mérito.

RE 601314 RG / SP - SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 22/10/2009

Publicação DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009  
EMENT VOL-02383-07 PP-01422

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: **O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.** Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (destaquei)

Como se trata de matéria com repercussão geral reconhecida, parece-me razoável e prudente aguardar a decisão da E. Suprema Corte acerca da constitucionalidade dos meios de prova obtidos no presente processo (extratos bancários), evitando-se, assim, a anulação do lançamento por vício na obtenção das provas.

O Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam sobrestados, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

**Art. 328.** Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

**Parágrafo único.** Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a

*Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

*Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)*

Percebe-se que a própria Corte Superior determina o sobrestamento dos processos judiciais em trâmite na esfera daquele poder até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria com repercussão geral.

Assim, por uma questão de economia processual, tendo como objetivo afastar possíveis prejuízos para todas as partes, Fazenda, Contribuinte e a movimentação de toda a máquina do próprio Poder Judiciário, caso ocorra a impetração de alguma ação judicial a respeito da exigência aqui discutida, tem-se como mais do que razoável, e prudente, aguardar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca da “licitude da obtenção dos extratos bancários”, evitando-se possível anulação do processo por vício na obtenção das provas.

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}*

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

*Art. 2o. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1o.*

*§ 1o. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:*

*I - o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;*

*II - o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:*

- a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou*
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.*

**§ 2o. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:**

***I - decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou***

***II - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.***

**§ 3o. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1o e 2o, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)**

Por tratar-se de matéria a ser apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no rito da Repercussão Geral (licitude da obtenção dos extratos bancários), o próprio RICARF recomenda o sobrestamento do processo (art. 62-A, § 1º do RICARF), sendo que essa hipótese poderá ser apreciada durante a sessão de julgamento Turma de julgamento, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

Por oportuno, cumpre registrar que recente decisão tomada em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal-STF, de 29/03/2012, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (CPC, art. 543-B) no julgamento do RE 672.215, relativo ao conceito constitucional de “ato cooperativo”. Entretanto, a apreciação dessa matéria no STF não tem repercussão no presente caso, haja vista que se examina a movimentação financeira bancária das atividades da “cooperativa” efetuada em nome de “interpostas pessoas”, fato que, por si só, exclui a possibilidade de serem consideradas atividades caracterizadas como “ato cooperativo”.

Em vista do exposto, proponho que seja determinado o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, até que seja proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário-RE 601314, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo